



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre os requisitos e condições para realizar Transação de Créditos Tributários e não Tributários do Município de Veranópolis, objetos de Execução Fiscal, nos termos que especifica.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispõe sobre os requisitos e condições para realizar Transação de Créditos Tributários e não Tributários municipais inscritos em dívida ativa, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos Créditos Tributários e não Tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, do inciso III do art. 156 e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do art. 80, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 064, de 18 de dezembro de 2013.

§ 1º O Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, nos termos desta lei e das demais normas constantes do caput, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município será realizada pelos servidores detentores do cargo de advogado, com competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que primar o interesse público.

§ 3º Serão objeto de transação os Créditos Tributários e não Tributários do Município, objeto de execução fiscal com tramitação judicial mínima de cinco anos.

Art. 2º A transação poderá ser proposta pelo tanto pelo Município, através dos servidores efetivos detentores do cargo de advogado, quanto pelo sujeito passivo, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei e nos seus regulamentos.

§ 1º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez, por ação judicial.

§ 2º O sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária não poderá transacionar com o Município

§ 3º A proposta de transação terá validade de trinta dias e não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Art. 3º Na transação entre as partes, serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo assim como os órgãos do Município prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 4º Os atos e procedimentos decorrentes desta lei deverão observar os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JILKWPFYWZDWF28



CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO

Art. 5º Na transação do Crédito Tributário e não Tributário deverão se observados:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômico-financeira do sujeito passivo, a existência de doença grave sua ou de dependente, e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do Município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, incidentes de uniformização de jurisprudência e decisões de repercussão geral sobre a matéria em discussão.

Parágrafo único. Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.

Art. 6º As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação, importarão preferencialmente, em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas a cada um dos critérios subjetivos descritos nos incisos I a VI, de acordo com a tabela constante do Anexo Único, que é parte integrante desta lei, observada a seguinte escala de pontos:

I - de 0 a 5 pontos: até 100% (cem por cento) de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros e até 5% (cinco por cento) de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros e até 10% (dez por cento) de desconto no crédito principal;

V - entre 20 e 24 pontos: 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros e até 20% (vinte por cento) de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros e até 30% (trinta por cento) de desconto no crédito principal.

§ 2º Os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

Art. 7º A dívida objeto da transação, poderá ser parcelada com entrada correspondente a 30%





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

(trinta por cento) do valor e parcelamento do saldo restante em até seis parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento poderá se estender por até doze parcelas mensais, desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja prestada caução suficiente pelo devedor.

§ 2º O atraso de qualquer parcela, por mais de quarenta e cinco dias, acarretará a rescisão do acordo realizado.

Art. 8º Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis, que sejam de interesse público.

Art. 9º O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos 05 (cinco) anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

Art. 10 Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, com as consequências penais cabíveis.

Art. 11 O termo de transação será lavrado pelos advogados do Município e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - qualificação das partes transadoras e especificação das obrigações ajustadas;
- II - demonstrativo detalhado do crédito tributário objeto da transação consolidado;
- III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
 - a) as condições econômico-financeiras consideradas;
 - b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
 - c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
 - d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
 - e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.
- IV - data e local de sua realização; e
- V - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JILKWPFYWZDWF28



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado por qualquer um dos advogados que o representam na ação;

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes, será submetido à homologação do Juízo.

Art. 12 A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso III do § 3º do art. 496 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 13 A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Parágrafo único. A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 14 A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 15 A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, e também o crédito não tributário.

Parágrafo único. A validade do acordo está condicionada a homologação judicial do mesmo.

CAPÍTULO IV

DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 16 O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Na transação o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 18 . Nos casos em que a lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 19 Esta lei poderá ser regulamentada mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 21 de Maio de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JILKWPFYWZDWF28



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 325/2026.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Veranópolis, normas para a realização de transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, observando os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público.

A proposta busca conferir maior efetividade à recuperação de créditos municipais, especialmente em processos judiciais antigos, de difícil satisfação ou cuja continuidade da cobrança possa revelar-se mais onerosa ao Poder Público do que a própria recuperação do débito.

A legislação federal já contempla expressamente o instituto da transação tributária, por meio do art. 171 do Código Tributário Nacional, bem como da Lei Federal nº 13.140/2015 e das disposições do Código de Processo Civil voltadas à solução consensual de conflitos. Nesse contexto, o Município pretende regulamentar localmente mecanismos que permitam a autocomposição em execuções fiscais, mediante concessões recíprocas e devidamente fundamentadas.

O projeto estabelece critérios objetivos e subjetivos para análise das propostas de transação, considerando aspectos como o histórico fiscal do contribuinte, a situação econômica do devedor, o tempo de tramitação da ação judicial, a viabilidade econômica da cobrança e os riscos processuais envolvidos. Dessa forma, busca-se assegurar transparência, segurança jurídica e tratamento isonômico aos contribuintes.

Importante destacar que a medida não representa renúncia indiscriminada de receita, mas sim instrumento de gestão eficiente da dívida ativa municipal, voltado à recuperação de créditos que, em muitos casos, apresentam baixa perspectiva de êxito na cobrança integral. A proposta também contribui para a redução do volume de demandas judiciais, promovendo maior racionalidade administrativa e diminuição dos custos processuais suportados pelo Município.

Além disso, a possibilidade de composição consensual favorece a regularização fiscal dos contribuintes, estimula a adimplência e permite ao Município incrementar a arrecadação efetiva, ainda que parcial, de créditos que poderiam permanecer por longos períodos sem satisfação.

Por fim, o Projeto de Lei preserva o interesse público ao exigir motivação expressa para cada transação realizada, bem como homologação judicial dos acordos firmados, garantindo controle, legalidade e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, esperando sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 21 de Maio de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I ÚNICO - AO PL Nº 325/2026

Tabela para Cálculo de Pontos:

Crítérios Subjetivos		Nota
Sujeito Passivo	1) Histórico Fiscal favorável	
	2) Hipossuficiência econômica/ausência de bens	
Análise Processual	3) Tempo de duração da ação e economicidade da operação	
	4) Risco jurídico do Município na ação	
Somatório Geral:	5) Súmulas repetitivas e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	

1: Nota do Histórico Fiscal:

I - Apenas um débito tributário ou não tributário de um cadastro:

- a) até 2 exercícios: nota 5;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3;
- d) mais que 10 exercícios: nota 2.

II - Apenas um débito tributário ou não tributário e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1.

III - Dois débitos de naturezas distintas ou mais; e apenas de um cadastro de cada:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1.

IV - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 3;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 0.

2: Nota hipossuficiência econômica/ausência de bens:

- a) faz jus ao benefício da justiça gratuita: nota 5;
- b) sujeito passivo ou dependente acometido por doença ou moléstia grave: nota 4;
- c) sujeito passivo com a empresa baixada, em recuperação judicial ou falência decretada ou: nota 3.
- d) sujeito passivo com sede ou domicílio em área inundável: nota 2.

3: Nota do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

- a) até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0;
- b) mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;
- c) mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JILKWPFYWZDWF28



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

- d) mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;
- e) mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;
- f) mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 5.

4: Risco jurídico do Município na ação:

- a) tentativas de bloqueios de valores há mais de um ano: nota 4;
- b) tentativas de penhoras de veículos: nota 3;
- c) riscos subjetivos pela tramitação do processo: nota 2.

5: os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, incidentes de uniformização de jurisprudência e decisões de repercussão geral sobre a matéria em discussão, desfavoráveis para o Município:

- a) avaliação a ser pontuada conforme avaliação geral, de acordo com o entendimento da Câmara de Transação.

